



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2280393 - MS (2023/0012694-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONICE GOMES MARTINS
ADVOGADO : RAFAEL GOMES VIEIRA - MS019110
AGRAVADO : RAFAEL SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : RODRIGO TORRES CORRÊA - MS010784
THIAGO MARTINEZ ROCHA - MS021008

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. o prazo para o ajuizamento de ação de locupletamento amparada em nota promissória prescrita é de três anos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2280393 - MS (2023/0012694-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONICE GOMES MARTINS
ADVOGADO : RAFAEL GOMES VIEIRA - MS019110
AGRAVADO : RAFAEL SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : RODRIGO TORRES CORRÊA - MS010784
THIAGO MARTINEZ ROCHA - MS021008

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. o prazo para o ajuizamento de ação de locupletamento amparada em nota promissória prescrita é de três anos.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESPÓLIO DE RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA contra a decisão (e-STJ fls. 391/394) que conheceu do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que o acórdão recorrido foi

"omisso quando se fundamentou no sentido de que a perda dos atributos da abstração e da autonomia da Nota Promissória somente ocorre quanto há na cártula menção ao negócio jurídico subjacente, sem se manifestar sobre o argumento de que essa vinculação foi admitida pelo Agravado na inicial da ação de origem, tornando-se ponto incontroverso, e que por isso a menção expressa acerca do negócio na cártula é dispensada para que ocorra a perda dos atributos da abstração e autonomia do título" (fl. 401 e-STJ).

Sustenta que seria incontroverso no caso dos autos que a nota promissória que instrumentaliza a demanda não foi colocada em circulação e estaria sendo cobrada pelo próprio credor, de modo que é lícito ao devedor opor exceções próprias da obrigação que originou o crédito cobrado.

Reitera que, ao decidir a questão com base no princípio da abstração da nota promissória que não circulou, impedindo a discussão acerca das exceções

pessoais que permeiam o negócio jurídico subjacente, em especial a prescrição da pretensão de cobrança de honorários, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência STJ sobre a matéria, o que afastaria a incidência da Súmula nº 568/STJ.

Sem impugnação, conforme certidão de e-STJ fl. 410.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto ao título, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"Entretanto, denota-se que o título sub judice possui caráter pro soluto. Noutras palavras, as notas promissórias são recebidas como pagamento. Se a quitação não for efetuada, o credor não poderá desfazer o negócio sobretudo diante da natureza do pacto em análise, mas sim executar o título para obter o que lhe é devido.

Inclusive, infere-se da Cláusula Sétima do referido contrato que a relação pactuada foi celebrada de forma irrevogável e irretratável. Até porque não teria como desmanchar os serviços advocatícios prestados ao contratante, ora recorrente, frise-se.

Sob esta ótica, vislumbra-se que a narrativa da inicial não configura confissão de vinculação da nota promissória ao contrato subjacente. O requerente, na verdade, somente cumpriu o despacho judicial para justificar a procedência do título cambial.

Por esses motivos, não se revela suficiente a existência de uma obrigação contratual para que a nota promissória perca seus atributos de autonomia e abstração, conforme já decidido por esta Câmara Cível" (fl. 267 e-STJ, grifou-se).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação

excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

Quanto ao prazo prescricional, o Tribunal de origem decidiu que:

"Na espécie, extrai-se da narrativa inicial que o título estaria prescrito, razão pela qual o requerente elegeu a ação de locupletamento fundamentada no art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 para cobrar a quantia descrita na nota promissória. Sob esta ótica, o prazo prescricional aplicável ao caso em apreço é o de três anos (art. 206, §3º, IV, do Código Civil) a contar do dia em que se operou a prescrição da ação executiva" (fl. 216 e-STJ).

Assim, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que o prazo para o ajuizamento de ação de locupletamento amparada em nota promissória prescrita é de três anos.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na

hipótese.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovemento do apelo, a teor do disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

3. **Estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior as conclusões adotadas pelo órgão julgador no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação de locupletamento amparada em nota promissória prescrita é de três anos, contado do exaurimento da prescrição da ação executiva, e que, prescrita a ação cambiária, perde eficácia o aval prestado ao título de crédito, somente respondendo o avalista na hipótese de locupletamento. Incidência da Súmula 83/STJ.**

4. Para derruir a conclusão das instâncias inferiores no sentido de que a avalista, na qualidade de sócia de sociedade familiar, se beneficiou do valor emprestado pela parte recorrida, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 2.480.239/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, grifou-se).

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

Assim, as razões do recurso não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.280.393 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0012694-4

Número de Origem:

08012659320208120001	0801265932020812000150000	0801265932020812000150002
0801265932020812000150003	8012659320208120001	801265932020812000150000
801265932020812000150002	801265932020812000150003	

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: LEONICE GOMES MARTINS
ADVOGADO	: RAFAEL GOMES VIEIRA - MS019110
AGRAVADO	: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: RODRIGO TORRES CORRÊA - MS010784 THIAGO MARTINEZ ROCHA - MS021008

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: LEONICE GOMES MARTINS
ADVOGADO	: RAFAEL GOMES VIEIRA - MS019110
AGRAVADO	: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: RODRIGO TORRES CORRÊA - MS010784 THIAGO MARTINEZ ROCHA - MS021008

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024